



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.015201/2004-95
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1301-00.675 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria CSLL
Recorrente CCM - CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2000, 2001

CSLL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 7.689/88 E DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA POR SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. LIMITES DA COISA JULGADA. EFEITOS DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. DECISÃO DO STJ NO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 62-A DO RICARF.

Declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a inexistência de relação jurídico-tributária entre o contribuinte e o Fisco, mediante declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/1988, que instituiu a CSLL, afasta-se a possibilidade de sua cobrança com base nesse diploma legal, ainda não revogado ou modificado em sua essência. Alterações legislativas supervenientes apenas modificaram a alíquota e a base de cálculo da contribuição instituída pela Lei nº 7.689/1988, ou dispuseram sobre a forma de pagamento, não criando nova relação jurídico-tributária. Por isso, está impedido o Fisco de cobrar o tributo, em respeito à coisa julgada material. Decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.118.893, no regime do art. 543-C do CPC. Aplicabilidade do art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Paulo Jakson da Silva Lucas, Carlos Augusto de Andrade Jenier, Valmir Sandri e Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

CCM - CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 02-24.879, de 15/12/2009, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgamento.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito (grifos no original):

Contra o Contribuinte, pessoa jurídica, já qualificada nos autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05/06, que exige a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor de R\$ 356.568,51, cumulada com multa de ofício, no percentual de 75%, e juros de mora pertinentes calculados até 30/11/2004.

Lançamento da CSLL. Descrição dos Fatos.

Na descrição dos fatos, a Fiscalização fez as anotações abaixo transcritas:

“001 – FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL

Valor apurado conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal anexo, parte integrante do presente Auto de Infração”.

No Termo de Verificação Fiscal – TVF (fls. 10/12), o Fisco detalha os procedimentos adotados para lançamento da CSLL, devida pelo contribuinte, nos anos-calendário de 1999 e 2000, conforme indicado no “QUADRO DEMONSTRATIVO Nº 01” e “QUADRO DEMONSTRATIVO Nº 02”, documentos de fls. 13/16.

Da Impugnação.

Tendo sido dele cientificado, em 13/12/2004, o sujeito passivo contestou o lançamento, em 11/01/2005, mediante o instrumento de fls. 89/114. Adiante compendiam-se suas razões.

DA FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL REFERENTE AOS ANOS DE 1999 E 2000.

Logo de início, salienta que a CSLL referente aos anos de 1999 e 2000 foi incluída no parcelamento instituído pela Lei nº 10.684, de 2003, o PAES (conhecido como REFIS II).

Diz, com efeito, trata-se da hipótese de denúncia espontânea, prevista no art. 138, do CTN, pois, antes de iniciada qualquer ação fiscal pelo Fisco, a Impugnante confessou todos os débitos ao incluí-los no PAES, e está a pagá-los regularmente.

Alega, ainda, que as contribuições sociais dos anos de 1999 e 2000 são inexigíveis, em razão de decisão transitada em julgado.

Nesse sentido, esclarece que o acórdão que beneficia a Impugnante resultou de mandado de segurança coletivo, impetrado pelo Sindicato da Indústria da Construção Pesada no Estado de Minas Gerais – SICEPOT-MG (processos judiciais nºs 89.0001258-8 e 96.0036458-3).

Recentemente, a Fazenda Nacional propôs ação rescisória para desconstituir a coisa julgada. Diante desse quadro, a Impugnante achou por bem incluir os seus débitos referentes à CSLL no PAES, a fim de evitar a incidência de multas, pois estaria beneficiando-se do disposto no art. 138, do CTN, acaso a ação rescisória proposta pela Fazenda seja julgada procedente.

De mais a mais, as obrigações tributárias anteriores a 10/12/1999, encontram-se decaídas, com base no art. 150, § 4º, do CTN.

[...]

ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC COMO JUROS MORATÓRIOS.

Substancialmente, alega que a Taxa Selic não pode ser utilizada como juros de mora.

A 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 02-24.879, de 15/12/2009 (fls. 140/159), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1999, 2000

Decadência. Lançamento por Homologação.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados da data de ocorrência do fato gerador.

Parcelamento Especial – PAES

A adesão do contribuinte ao Paes produz efeitos legais somente em relação aos débitos efetivamente incluídos no parcelamento especial, observado o cumprimento das formalidades e dos prazos estabelecidos na legislação de regência.

Não possuiu qualquer relevância sobre o lançamento dos valores apurados, bem como da respectiva multa de ofício, o fato de a correspondente ação fiscal ter sido iniciada antes ou depois da

formalização da opção pelo Paes por parte do sujeito passivo, uma vez que tal opção não representa denúncia espontânea, a qual somente resta configurada com a confissão dos débitos mediante a Declaração Paes. O início do procedimento fiscal, portanto, é suficiente para afastar a espontaneidade.

Coisa Julgada.

A declaração da inconstitucionalidade da Lei 7.689/88 e a exclusão de sua eficácia, em caráter permanente e definitivo, só podiam ser obtidas mediante ação direta de inconstitucionalidade. Na via incidental, o reconhecimento da inconstitucionalidade constitui pressuposto da decisão e apenas afasta a aplicação da lei ao caso concreto, mas ela continua a vigorar.

As razões de decidir e as questões julgadas incidentalmente no processo não integram a coisa julgada.

Lei Superveniente.

A Lei nº 8.212/91 por si só legitima a exigência de contribuição social sobre o lucro.

Ação Rescisória.

Os efeitos da coisa julgada decorrentes de provimento judicial no qual se reconheceu a inconstitucionalidade da CSLL com fundamento na Lei nº 7.689/88 que instituiu a CSLL, não atingem relações futuras, regidas por normas supervenientes (Lei nº 7.856/89 - art. 2º; Lei nº 8.034/90 - art. 2º; Lei nº 8.212/91 - art. 23, II e Lei Complementar nº 70/91- art. 11), do que se conclui ser legítima a cobrança da contribuição a partir da lei nº 7.856/89, observada, por óbvio, a anterioridade nonagesimal.

Contudo, ainda que se entenda que a Lei nº 7.856/89 (art. 2º) não tenha restaurado a referida contribuição, posto que alterou dispositivo considerado inconstitucional, por decisão com eficácia inter partes, certo é que a Lei nº 8.212/91 (art. 23, II) dispôs autonomamente sobre a CSLL, reinstituindo-a a partir da definição de todos os aspectos da hipótese de incidência.

Multa e Juros.

Segundo a legislação vigente, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada multa de 75%, sobre a totalidade ou de diferença de imposto ou contribuição não recolhidos.

Existe previsão legal para dispensa de multa apenas em lançamento para prevenir a decadência, quando o sujeito passivo esteja discutindo judicialmente o imposto ou contribuição e tenha obtido medida liminar em mandado de segurança ou em outras espécies de ação judicial ou mesmo tutela antecipada, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal.

No caso de ação judicial finda, cuja decisão tenha transitado em julgado a favor do sujeito passivo, mas que posteriormente restou rescindida por violar expressamente disposição literal de lei (uma vez rescindida é como se nunca tivesse existido), não ocorre a extinção do crédito tributário e o lançamento por falta de recolhimento da contribuição há de ser efetuado com a exigência normal da multa prevista em lei.

Conforme expressa previsão legal, incidem juros de mora sobre todos os débitos tributários relativos aos impostos e contribuições de competência da União, calculados pela Taxa Selic, os quais não ficam dispensados nem mesmo na hipótese legal de lançamento para prevenir a decadência, mesmo que o sujeito passivo possua a seu favor medida liminar ou tutela antecipada.

Juros de Mora - Taxa Selic

É legítima a exigência de juros de mora tendo por base percentual equivalente à taxa Selic para títulos federais, acumulada mensalmente.

Ciente da decisão de primeira instância em 18/11/2010, conforme Aviso de Recebimento à fl. 163, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 16/12/2010 conforme carimbo de recepção à folha 164.

No recurso interposto (fls. 164/176) a interessada traz os argumentos abaixo sintetizados:

A recorrente reitera sua afirmação de que a CSLL referente aos anos-calendário 1999 e 2000 teria sido incluída no PAES, parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/2003. Sustenta que teria chegado ao valor consolidado da dívida (considerando-se principal, correção monetária, juros e multas) e dividido esse valor por 120 meses. Ao confessar todos os seus débitos, incluindo-os no PAES, e realizar o pagamento da primeira parcela, estaria albergada pelo instituto da denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN.

Acrescenta que, apesar de já ter efetivado o pagamento de todas as parcelas, “as parcelas da CSLL, referentes aos períodos de 99 e 2000, foram excluídas do PAES, pela Receita Federal, o que obstou o pagamento das mesmas, apesar de requerido pela Recorrente tempestivamente a sua inclusão” e, ainda, que “nesse sentido, noticia-se a existência do PTA nº 106.80.000339/2005-71, que consistiu em requerimento de revisão, apresentado pela Recorrente, em relação à exclusão dos períodos ora cobrados”.

Prossegue a interessada, com o relato de decisão judicial transitada em julgado em seu favor (processo nº 89.0001256-8), a qual teria declarado inconstitucional a Lei nº 7.689/1988, diante do que restariam inexigíveis as obrigações tributárias da CSLL dos anos de 1999 e 2000. Diante do posicionamento da Receita Federal de, ainda assim, exigir a contribuição em tela, outro mandado de segurança coletivo teria sido impetrado (nº 96.00036458-3), desta feita insurgindo-se contra a exigência da CSLL com base na Lei nº 8.212/1991, arguindo a eficácia da coisa julgada resultante do mandado de segurança também sob a égide desta nova lei. No entanto, em razão da propositura, pela Fazenda Nacional, de ação rescisória para desconstituir a coisa julgada, a recorrente achou por bem incluir seus

débitos referentes à CSLL no PAES, de forma se beneficiar do disposto no art. 138 do CTN e evitar a incidência de multas.

A recorrente busca demonstrar, pela análise que faz de disposições legais atinentes ao PAES, que o simples fato de efetuar a opção pelo parcelamento especial e incluir os débitos no valor consolidado da dívida, até mesmo pagando as parcelas resultantes desse cálculo, significa sua confissão irretratável e irrevogável. Questiona o acórdão recorrido “em sua decisão que desconsiderou tal situação, sob o argumento de que os débitos não estariam confessados através de DCTF's, sequer existindo Lei à época nesse sentido, sendo tal fato inexistente no rol do artigo 16, da Lei 10.684/2003, que arrola as hipóteses de exclusão do PAES”. Por sua ótica, “tal exclusão dos débitos não constava da Lei quando da formalização do pedido, e [...] um ato administrativo não tem força de inovar no mundo jurídico, de molde a limitar o direito a que a lei conferiu ao contribuinte em maior extensão”. Busca demonstrar a inexistência de dispositivo legal que exija a inclusão em DCTF dos débitos confessados. Colaciona jurisprudência administrativa e judicial que entende pertinentes.

Finalmente, a recorrente reúne argumentos contra a incidência de juros sobre a multa de ofício. Os juros deveriam incidir apenas sobre o principal.

Conclui com o pedido de “reinclusão dos débitos referentes à CSLL no período compreendido entre 99 e 2000 com os mesmos benefícios introduzidos pela lei do PAES à época, cancelando-se a autuação”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Trata o processo de auto de infração para constituição de crédito tributário de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por fatos geradores ocorridos nos anos-calendário 1999 e 2000.

O exame dos autos revela que a contribuinte questionou judicialmente a exigência da CSLL (mandado de segurança nº 89.0001256-8), tendo obtido decisão transitado em julgado em seu favor declarando inconstitucional a Lei nº 7.689/1988. Diante do posicionamento da Receita Federal de, ainda assim, exigir a contribuição em tela com base na Lei nº 8.212/1991, outro mandado de segurança coletivo foi impetrado (nº 96.00036458-3), arguindo a eficácia da coisa julgada resultante do mandado de segurança também sob a égide daquela nova lei. Mais uma vez, a decisão judicial lhe foi favorável, igualmente transitando em julgado.

Inconformada, a Fazenda Nacional propôs a ação rescisória nº 2001.01.00.015071-8/DF junto ao TRF da 1ª Região, obtendo acórdão que rescindia a decisão do segundo mandado de segurança. A interessada interpôs recurso especial, o qual foi admitido

e sobrestado, nos termos do art. 543-C do CPC. O seguinte excerto do despacho proferido em 30/03/2011 pelo Ilustre Desembargador Federal Olindo Menezes é elucidativo:

O Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp. 1118893/MG decidiu ser a matéria nele tratada representativa de controvérsia, afetando-a a exame da Seção. Tal o contexto, determino o **sobrestamento** do presente recurso especial, até o pronunciamento definitivo daquela Corte sobre a questão, atendendo ao quanto dispõe o art. 543-C do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.672/2008 e regulamentado pela Resolução 8, de 07/08/2008, do Superior Tribunal de Justiça, com vigência a partir de 08/08/2008.

Muito embora, em seu recurso voluntário neste processo administrativo, a recorrente não dê ênfase a estes aspectos, é inegável que a possibilidade de exigência da CSLL com base na Lei nº 8.212/1991 se encontrava em discussão no âmbito do Poder Judiciário.

Com o louvável fito de fazer com que as decisões administrativas se conformassem à jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o Regimento Interno deste Conselho (RICARF) sofreu alterações, especialmente a introdução do art. 62-A no Anexo II da Portaria MF nº 256/2009, com a redação a seguir transcrita:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Introduzido pela Portaria MF nº 586/2010, publicada no DOU de 22/12/2010)

A matéria já foi apreciada em outras oportunidades pelo extinto Primeiro Conselho de Contribuintes. No entanto, diante da introdução do art. 62-A no Regimento Interno do CARF, a discussão deve cessar. É que a matéria sob exame, a saber, a extensão dos efeitos da coisa julgada, em se tratando da Lei nº 7.689/1988, já foi objeto de decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), nos autos do Recurso Especial nº 1.118.893 - MG (2009/0011135-9). O julgamento se deu em 23/03/2011, o acórdão foi publicado no DJe em 06/04/2011 e transitou em julgado em 09/05/2011. Ao final, o aresto foi assim ementado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CSLL. COISA JULGADA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 7.689/88 E DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. SÚMULA 239/STF. ALCANCE. OFENSA AOS ARTS. 467 E 471, CAPUT, DO CPC CARACTERIZADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Discute-se a possibilidade de cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL do contribuinte que tem a seu favor

decisão 2. judicial transitada em julgado declarando a

inconstitucionalidade formal e material da exação conforme concebida pela Lei 7.689/88, assim como a inexistência de relação jurídica material a seu recolhimento.

2. O Supremo Tribunal Federal, reafirmando entendimento já adotado em processo de controle difuso, e encerrando uma discussão conduzida ao Poder Judiciário há longa data, manifestou-se, ao julgar ação direta de inconstitucionalidade, pela adequação da Lei 7.689/88, que instituiu a CSLL, ao texto constitucional, à exceção do disposto no art 8º, por ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, e no art. 9º, em razão da incompatibilidade com os arts. 195 da Constituição Federal e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT (ADI 15/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ 31/8/07).

3. O fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade ao próprio controle difuso de constitucionalidade.

4. Declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre o contribuinte e o fisco, mediante declaração de inconstitucionalidade da Lei 7.689/88, que instituiu a CSLL, afasta-se a possibilidade de sua cobrança com base nesse diploma legal, ainda não revogado ou modificado em sua essência.

5. "Afirmada a inconstitucionalidade material da cobrança da CSLL, não tem aplicação o enunciado nº 239 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a "Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores" (AgRg no AgRg nos EREsp 885.763/GO, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Seção, DJ 24/2/10).

6. Segundo um dos precedentes que deram origem à Súmula 239/STF, em matéria tributária, a parte não pode invocar a existência de coisa julgada no tocante a exercícios posteriores quando, por exemplo, a tutela jurisdicional obtida houver impedido a cobrança de tributo em relação a determinado período, já transcorrido, ou houver anulado débito fiscal. Se for declarada a inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo, não há falar na restrição em tela (Embargos no Agravo de Petição 11.227, Rel. Min. CASTRO NUNES, Tribunal Pleno, DJ 10/2/45).

7. "As Leis 7.856/89 e 8.034/90, a LC 70/91 e as Leis 8.383/91 e 8.541/92 apenas modificaram a alíquota e a base de cálculo da contribuição instituída pela Lei 7.689/88, ou dispuseram sobre a forma de pagamento, alterações que não criaram nova relação jurídico-tributária. Por isso, está impedido o Fisco de cobrar a exação relativamente aos exercícios de 1991 e 1992 em respeito à coisa julgada material" (REsp 731.250/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 30/4/07).

8. *Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/STJ.*

Como se pode verificar, a decisão definitiva de mérito do STJ, proferida em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é perfeitamente aplicável ao caso em tela, e deve ser reproduzida por este colegiado administrativo, por força do supramencionado dispositivo regimental.

Uma observação se mostra necessária: é que o acórdão do STJ se referiu apenas a algumas das alterações legislativas supervenientes, especificamente as Leis 7.856/89 e 8.034/90, a Lei Complementar 70/91 e as Leis 8.212/91, 8.383/91 e 8.541/92, enquanto o enquadramento legal do auto de infração aqui discutido (fl. 06) traz, além daqueles, diversos outros diplomas legais posteriores. No entanto, ao examinar o conteúdo de cada um deles, constato que, da mesma forma que aqueles apreciados pelo STJ, limitam-se a dispor sobre aspectos tais como alíquota, base de cálculo, condições de dedutibilidade, forma de pagamento, sempre se referindo à legislação até então vigente. Ou seja, fica reforçada a conclusão acerca da não criação de nova relação jurídico-tributária, mas tão somente a alteração daquela pretérita e, para esta contribuinte, declarada inconstitucional. A conferir:

- **Lei nº 9.249/95, art. 19;**

Art. 19. A partir de 1º de janeiro de 1996, a alíquota da contribuição social sobre o lucro líquido, de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a ser de oito por cento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para as quais a alíquota da contribuição social será de dezoito por cento.

- **Lei nº 9.430/96, art. 28;**

Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, desta Lei.

- **Medida Provisória nº 1.858/99, art. 6º e suas reedições;**

Art. 6ºA Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, será cobrada com o adicional:

I - de quatro pontos percentuais, relativamente aos fatos geradores ocorridos de 1º de maio de 1999 a 31 de janeiro de 2000;

II - de um ponto percentual, relativamente aos fatos geradores ocorridos de 1º de fevereiro de 2000 a 31 de dezembro de 2002.

Parágrafo único. O adicional a que se refere este artigo aplica-se, inclusive, na hipótese do pagamento mensal por estimativa previsto no art. 30 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem assim às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado.

Impõe-se, assim, o acolhimento dos argumentos no sentido de que as modificações legislativas supervenientes à Lei nº 7.689/1988 foram insuficientes para a criação

Processo nº 10680.015201/2004-95
Acórdão n.º 1301-00.675

S1-C3T1
Fl. 220

de nova relação jurídico-tributária, distinta daquela declarada inconstitucional. Em consequência, o lançamento deve ser cancelado.

Finalmente, no que toca à irrisignação da recorrente acerca da incidência de juros moratórios sobre a multa de ofício, tais questionamentos ficam esvaziados, em face da insubsistência do lançamento.

Em conclusão, voto pelo provimento do recurso voluntário e consequente cancelamento do lançamento.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha